

DAIANE DA SILVA DOURADO

**DELINQUÊNCIA JUVENIL: políticas públicas e o ordenamento
jurídico brasileiro**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

DAIANE DA SILVA DOURADO

**DELINQUÊNCIA JUVENIL: políticas públicas e o ordenamento
jurídico brasileiro**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof.^o *Rivaldo Jesus Rodrigues*.

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2018

DAIANE DA SILVA DOURADO

**DELINQUÊNCIA JUVENIL: políticas públicas e o ordenamento
jurídico brasileiro**

Anápolis, _____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Dedicatória

Dedico esta monografia a todos que me ajudaram e me incentivaram para conclusão desse trabalho. Aos meus pais que sempre estiveram comigo e me apoiaram nessa caminhada em busca dos meus objetivos e dos meus sonhos, bem como a todos os meus familiares e amigos verdadeiros nos quais sempre busquei amparo.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, porque sem Ele, eu não teria chegado até aqui, pois foi Ele quem sempre me deu força e sabedoria para prosseguir rumo a minha formação. Agradeço aos meus pais por me apoiarem e pelas palavras de conforto que liberaram para mim nos momentos difíceis do curso. Agradeço a todos os professores, que contribuíram para o meu enriquecimento acadêmico; e de forma especial quero agradecer ao professor Rivaldo Jesus Rodrigues que com todo carinho, profissionalismo e disposição me orientou, dedicou sua atenção e seu tempo valioso para me direcionar dentro deste trabalho, sem sua presença e colaboração os resultados obtidos com a pesquisa em tela jamais seriam os mesmos.

RESUMO

O trabalho monográfico apresentará o tema: Delinquência juvenil: políticas públicas e o ordenamento jurídico brasileiro e será desenvolvido em três capítulos, descrevendo sobre os objetivos mostrar as políticas públicas em relação a delinquência juvenil no Brasil, e os meios utilizados para reinserção de adolescentes infratores na sociedade, e qual a eficácia da aplicação dessas políticas. Considerando a evolução histórica das Leis que regulam o atendimento ao adolescente autor de ato infracional, e ainda, a cultura de institucionalização das crianças e adolescentes, estabelecida em nossa sociedade. Propõe-se discutir a medida socioeducativa de reinserção social, visto que a diminuição da idade penal, caso aprovada, altera de forma ampla a aplicação dessa medida. Como o discurso sobre cidadania ressalta, quase em sua totalidade, apenas a observância de direitos fundamentais; em se tratando de adolescentes autores de atos infracionais, quando se discute sua inimputabilidade, para a população, fica subentendido que esses estão fora do alcance da obrigatoriedade de cumprimento de deveres. Ressalta-se ser necessário entender os fatores que motivam a proposta de diminuição da idade penal, e ainda, perceber se ela sugere ações sociais e políticas que orientem o atendimento preventivo ao adolescente em situação de vulnerabilidade social.

Palavras Chave: Políticas Públicas, Proteção, Criança, Adolescente, Menor Infrator.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DELINQUÊNCIA JUVENIL	03
1.1 Menor Infrator.....	03
1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente e as principais disposições.....	05
1.3 Princípios Orientadores do direito da criança e do adolescente.....	07
1.4 Relação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal.....	09
CAPÍTULO II – POLÍTICAS PÚBLICAS	12
2.1 Conceitos.....	12
2.2 Aspectos Históricos.....	14
2.3 Trajetória das Políticas Públicas.....	17
2.4 Doutrina na situação irregular x doutrina na situação da proteção integral.....	19
CAPÍTULO III – EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRIGIDAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	23
3.1 Atos infracionais.....	23
3.2 Medidas socioeducativas no Brasil.....	25
3.3 Políticas Públicas e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).....	27
3.4 Posicionamento dos Tribunais Superiores.....	29
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

Devido à escassez de políticas públicas voltadas para a juventude, ocorre uma falha na proteção integral, quando não são disponibilizados de forma efetiva programas que trabalhem para preencher as lacunas e carência dos adolescentes antes de sua adesão à criminalidade.

Nesse contexto se faz necessário discutir de forma crítica e imparcial, a efetividade da aplicação da medida socioeducativa de internação, com vistas a contribuir para o aprimoramento e otimização das ações. O Estado de Direito se caracteriza por respeitar as leis e atender os direitos do cidadão. Quando o Estado não se faz presente em uma determinada comunidade, deixando de garantir a atenção básica aos seus moradores, ele deixa uma brecha para a criminalidade aliciar jovens que, diante da falta de perspectiva de reconhecimento social por meios lícitos, buscam prestígio através dos benefícios oferecidos pelo crime organizado.

A atração pelo poder, as dificuldades de acesso ao mercado formal de trabalho, a miséria, a desigualdade social e a ausência de um projeto de vida para o futuro, possibilitam não apenas o acesso, mas a permanência dos jovens na criminalidade. A pobreza não é um fator determinante da criminalidade, visto que não são todos os pobres que cometem crimes, mas certamente, é determinante da punição, se considerar o perfil socioeconômico da população atendida nas unidades de internação socioeducativa, que em quase sua totalidade é da classe socialmente inferior.

As propostas de diminuição da idade penal, com vistas na punição mais severa aos autores de atos infracionais, desconsideram o adolescente como pessoa em desenvolvimento, evidenciando mais o ato e desconsiderando o sujeito em desenvolvimento, evidenciando mais o ato e desconsiderando o sujeito e sua condição de sujeito maduro e crítico em suas ações, ou, como forma de negar o lugar social do adolescente. Se existem políticas públicas de reinserção e de colaboração para a retirada desses jovens do meio criminoso, deve se descobrir se tem eficácia em relação à reabilitação desses jovens infratores.

No capítulo 1 será discutido em sentido amplo sobre o menor infrator, bem como acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, e as principais disposições. Em seguida

será explanado sobre os princípios regentes da criança e do adolescente e, por fim, ressaltar pontos importantes da relação do Estatuto da Criança e do Adolescente com a Constituição Federal.

No capítulo 2 tratar-se-á sobre os conceitos básicos de políticas públicas do nosso país, bem como a eficácia dessas políticas, destacando a formulação e aplicação em relação à reinserção de menores infratores a sociedade.

No capítulo 3 veremos a respeito sobre a eficácia de medidas socioeducativas inseridas na sociedade dirigidas à criança e ao adolescente infrator, verificando a eficácia da reinserção destes na convivência em sociedade.

A questão do adolescente no Brasil é de grande repercussão, não só a discussão sobre o conflito com a legislação, mas também com relação ao direito à reinserção. Nesse breve arrazoado buscou-se fazer uma relação dos direitos da criança e do adolescente em conflito com a lei no Brasil, com destaque no que tange ao direito à reinserção dos mesmos, visando verificar se este direito.

CAPÍTULO I – DELINQUÊNCIA JUVENIL

No presente capítulo será discutido em sentido amplo sobre o menor infrator, bem como acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, e as principais disposições. Em seguida será explanado sobre os princípios regentes da criança e do adolescente e, por fim, ressaltar pontos importantes da relação do Estatuto da Criança e do Adolescente com a Constituição Federal.

1.1 Menor Infrator

Tem-se observado um crescente número de infrações praticadas por jovens adolescentes e recentemente até por crianças, demonstrando a precoce inserção destes no mundo do crime. Sem dúvida, uma das questões sociais mais preocupantes do Brasil é a dos elevados índices de violência e criminalidade, sendo este problema agravado quando é levado em consideração o fato de que grande parte dos crimes ocorridos são cometidos ou protagonizados por adolescentes e até mesmo por crianças.

De acordo com José J. Queiroz a respeito do menor infrator:

A delinquência e a infração são separadas por limites estreitos. A primeira deve ser entendida como sendo estratégia de vida, enquanto a infração como o fato ilegal. No entanto elas não são consideradas em suas especialidades em relação ao contingente que será recolhido institucionalmente para eu se reajustem ao ambiente social. (1984, p. 35)

A delinquência praticada por menores ocupa lugar de destaque no cenário

social, sendo que nos últimos anos, estes atos vêm crescendo de maneira assustadora e desordenada, de modo geral, têm-se verificado cada vez mais a crueldade em tais atos. O adolescente tem uma visão do mundo bem diferente da que têm os adultos, que pode ser atribuída ao fato dele ter uma personalidade ainda em formação.

Assim verifica-se que a delinquência juvenil é uma conduta antissocial, que pode ser resultado de uma má formação do caráter e do desenvolvimento desses menores. O Dr. Hain Gruspun ressalta que a delinquência juvenil pode manifestar-se tanto de forma individual quanto de forma coletiva. Delinquência é a conduta antissocial manifestada durante o desenvolvimento dos menores. A delinquência pode ser conduta individual ou em grupo. A delinquência mais frequente é em grupo ou bando. (Gruspun, 1985).

Com o progresso do homem, desenvolveram-se também os atos considerados como ilícitos, em especial aqueles praticados por menores, os quais integram a delinquência juvenil. Isto se deve, ao fato de ser a adolescência uma fase geradora de conflitos na vida do indivíduo e de novas descobertas que passam a integrar suas vidas. E por falta de estrutura familiar, o menor acaba se envolvendo precocemente ao mundo do crime.

O ato antissocial cometido pelo menor é penalizado pela lei especial da criança e do adolescente. Para Maria Helena Diniz “em sentido estrito, é o ato antissocial, ou melhor, à lei penaliza a infração cometida por menor de idade”. Existem formas de se punir o menor infrator, penalidades estas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Diniz, 1988).

Na concepção da maioria dos doutrinadores, a compreensão do problema da delinquência atual somente é possível se forem levados em consideração os fatores sociais, o ambiente familiar e a organização própria da personalidade do sujeito. No estudo da delinquência juvenil, não se encontra facilidade para entender os motivos que levam o adolescente a praticar um ato infracional, são inúmeras as razões que podem ser apontadas como desencadeadoras de violência juvenil.

De acordo com o entendimento de Marília Montenegro Mello:

É indiscutível a existência de atos graves cometidos por crianças e principalmente por adolescentes, mas é preciso desconstituir o discurso de que a inimputabilidade penal dos adolescentes reverte-se em impunidade e que a solução para a diminuição da delinquência juvenil seria o rebaixamento da menoridade penal. As dimensões quantitativas de atos infracionais cometidos por adolescentes são incertas, mas é inegável que há um

hiperdimensionamento dos atos praticados pelos mesmos, como uma forma de pressão ao rebaixamento da idade penal (2002, p. 59).

Existem muitas críticas a respeito da penalidade para delinquentes juvenis, eis que a maioria penal brasileira é de dezoito anos, e a medida socioeducativa de internação de menores infratores é de duração máxima de três anos, nem sempre tendo eficácia na reinserção do menor na sociedade. São discutidas possibilidades de redução da maioria para dezesseis anos, com a finalidade de reduzir assim o número de infrações cometidas por menores. (Mello, 2002).

1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente e as principais disposições

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8.069/90, veio com o objetivo de resgatar a cidadania das crianças e adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional, como sujeito de direitos e deveres na sociedade em que vive, regulamentando todas as diretrizes que digam respeito aos mesmos, tratando-os de maneira diferenciada como cidadãos em pleno desenvolvimento físico e mental.

Segundo Antônio Fernando do Amaral e Silva, Desembargador do Tribunal de justiça de Santa Catarina, dispõe que:

[...] O Estatuto, atento as Beijing Rules, determina a desjudicialização das hipóteses sem gravidade, preconizando medidas protetivas ou preventivas, independentemente de processo formal. Para reincidentes ou violentos, prevê ação de pretensão sócio-educativa. Os casos de reincidência, gravidade, violência, podem resultar em medidas mais severas, inclusive privação de liberdade, em flagrante ou provisória. Em qualquer hipótese, observados os direitos constitucionais [...]. (2011, *online*).

Para alguns doutrinadores a marginalização dos menores infratores está ligada principalmente a condição pessoal e familiar, e por não encontrar meios para viver de forma digna se tornam frágeis, sendo alvo fácil de pessoas que já conhece esse meio criminoso, e acabam se envolvendo no mundo do crime, e sendo induzidos a praticar atos ilícitos.

Mário Altenfelder compreende que a marginalização do adolescente infrator está ligado a condição pessoal, familiar, cultural e econômica em que está inserido no meio social:

Entende-se, portanto, que a marginalização do menor é aspecto e manifestação do processo social que marginaliza certos grupos sociais, os quais, por sua vez, marginalizam em massa o menor, quando transferem para este menor as marcas de sua indigência econômica e financeira; abandonam-no, carente e desassistido, forçando-o à prática de atividades marginalizantes; provocam, pelas condições de mobilidade, habitação, saúde, incultura, subdesenvolvimento etc., a desintegração individual do menor em todos os aspectos. (1980, p. 332)

É nesse meio precário, que se instalam os traficantes de drogas, recrutando os menos favorecidos financeiramente, adolescentes marginalizados, a contribuir com a indústria do crime, responsáveis pelo aumento da violência e da criminalidade, espalhando medo e terror na sociedade, sendo que os meios existentes de reabilitação desses menores nem sempre são eficazes.

O uso de drogas como forma de fugir da dura realidade em que se encontram, levam vários adolescentes a prática de atos infracionais como forma de sustentar o vício; vício que talvez seja utilizado como forma de fugir do modo precário em que vivem, decorrente da falta de oportunidades ou mesmo da existência de uma estrutura familiar, de todos os recursos básicos essenciais para uma vida com dignidade. (Altenfelder, 1980).

O estatuto visa à proteção dos jovens brasileiros. Esta lei representa uma adequação substancial à doutrina da proteção integral. A criança e o adolescente passam a ser percebidos como sujeitos de direitos gozando de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana. Diante do ECA os menores não são irresponsáveis, pois, respondem pelos seus atos. O estatuto mostra as garantias processuais esboçadas na Constituição Federativa do Brasil de 1988 (CF), reconhecendo às crianças e adolescentes os mesmos direitos que todo cidadão brasileiro têm, pelo simples fato de serem pessoas. (Brasil, 1990).

A medida socioeducativa de internação pode-se dizer, que é uma tentativa de recuperar aquele adolescente infrator que praticou algum ato infracional reputado como

grave, mas, para que não venha este praticar novamente o mesmo ou outros atos infracionais, quando desligado do sistema socioeducativo, é necessário, que seja observado toda a rede de apoio, ou seja, as políticas preventivas exteriorizada em programas preconizados na Lei.

O caput do Artigo 112 do ECA, diz que uma vez verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente aplicará ao adolescente uma medida socioeducativa. Cabe ao operador de direito interpretar e atribuir a competência para aplicação dessas medidas, verificando a mais cabível para o tipo de ato infracional praticado pelo menor. (Brasil, 1990).

A implantação integral da Lei sofre grande resistência de parte da sociedade brasileira, que a considera excessivamente paternalista em relação aos atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes, uma vez que os atos infracionais estão ficando cada vez mais violentos e reiterados. Consideram, ainda, que o estatuto, que deveria proteger e educar a criança e o adolescente, na prática, acaba deixando-os sem nenhum tipo de punição ou mesmo ressocialização, bem como é utilizado por grupos criminosos para livrar-se de responsabilidades criminais fazendo com que adolescentes assumam a culpa.

1.3 Princípios Orientadores do direito da criança e do adolescente

Ainda com toda proteção às crianças e aos adolescentes, a delinquência é uma realidade social, principalmente nas grandes cidades, sem previsão de término, fazendo com que tenha tratamento diferenciado dos crimes praticados por agentes imputáveis. Os crimes praticados por adolescentes entre 12 e 18 anos incompletos são denominados atos infracionais passíveis de aplicação de medidas socioeducativas. Os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinam situações nas quais tanto o responsável, quanto o menor devem ser instados a modificarem atitudes, definindo sanções para os casos mais graves.

O estatuto ressalta em seu artigo 98 uma série de medidas que devem ser utilizadas em casos de violação aos direitos da criança e do adolescente. As medidas socioeducativas previstas no Artigo 112 da Lei devem ser aplicadas somente aos adolescentes que tenham praticado ato infracional. Resguardando o princípio da proteção integral, o decreto assegura a aplicação de uma medida socioeducativa capaz de proporcionar segurança à criança e ao adolescente, para formação de seu caráter, sem deixar de puni-lo por sua conduta infracional. (Brasil, 1990).

A doutrina brasileira defende que se deve promover a proteção do menor infrator, uma vez que este se encontra em processo de formação de caráter. Cabe ao poder público promover políticas sociais básicas como: saúde, educação, saneamento, entre outras, políticas de assistência social, de proteção especial e, por fim, socioeducativas.

No que pertine o entendimento sobre o princípio segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (1991, p. 230)

Vale ressaltar também o princípio da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da Magna Carta, que determina que crianças e adolescentes sejam tratados pela sociedade; e em especial, pelo poder público, com total prioridade pelas políticas públicas e ações do governo, tendo em vista que estes ainda se encontram em formação de caráter. (Brasil, 1988).

Em seu artigo 6º a Lei ressalta que o Estatuto da Criança e do Adolescente deverá ser interpretado, rigorosamente, de acordo com o seu objetivo principal, isto é, assegurar a proteção e a integração do menor na comunidade. A norma não poderá ser interpretada, tampouco aplicada, de maneira prejudicial às crianças e aos adolescentes. (Brasil, 1990).

O princípio da brevidade impõe que o período de internação o qual o jovem será submetido seja o mais breve possível, observando o prazo máximo de três anos. O princípio da sigilidade garante a privacidade dos registros referentes aos jovens infratores, isto é, só terá acesso a tais arquivos pessoas devidamente autorizadas. Tal medida tem como objetivo evitar que o menor infrator sofra algum tipo de preconceito e seja segregado da sociedade.

O direito fundamental a convivência familiar, respaldado no artigo 227 da Carta Magna e assegurado pelo estatuto, valoriza as relações afetivas da família, vez que, é na família que a criança encontra refúgio e apoio. É no meio familiar que a personalidade da criança se estrutura, sendo esta base de formação do indivíduo. (Brasil, 1988).

A criança e o adolescente é sujeito de direitos, tendo assim os mesmo direitos de todo cidadão brasileiro. Mario Luiz Ramidoff explica, que, “a ordem de princípios que orienta a integração entre os sistemas de garantias determina que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem desfrutar de todos os direitos fundamentais assegurados à pessoa humana”. (Ramidoff, 2007)

1.4 Relação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal

O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e os tratados internacionais, ao passo que defendem a proteção integral, representam extrema importância para o Direito Infanto-juvenil. Essa doutrina ressalta necessidades próprias e específicas dos jovens, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada.

Nas palavras de Alexandre de Moraes:

A proteção especial das crianças e aos adolescentes abrangerá os seguintes aspectos: I – idade mínima de 16 anos para admissão ao trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos nos termos da nova redação do art. 7º, XXXIII, dada pela EC nº 20/98; II – garantia dos direitos previdenciários e trabalhistas; III – garantia do acesso ao trabalhador adolescente á escola; IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade; VI – estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma da guarda, de criança e adolescente órfão ou abandonado; VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins. (2001, p. 711)

Vê-se que a criança e o adolescente têm especial respaldo, e principalmente na Carta Maior do país, mostrando assim como é de acertada importância o assunto e a total proteção aos menores, que não podem ser julgados criminalmente perante o julgamento comum por seus atos infracionais cometidos, eis que este ainda não possui capacidade perante a Lei para assumi-los.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990), é uma das mais importantes Leis conquistadas no Brasil, pelas Crianças e Adolescentes, pois com ela seus direitos, garantias e também deveres foram com forma esplêndida, aprovados pelo povo brasileiro. Assim, logo em seu primeiro artigo o Estatuto já trás o seu objeto: a proteção integral da criança e do adolescente. (Brasil, 1990).

O ECA estabelece direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária para meninos e meninas, e também aborda questões de políticas de atendimento, medidas protetivas ou medidas socioeducativas, entre outras providências. Trata-se de direitos diretamente relacionados à Constituição da República de 1988.

Nas palavras de José de Farias Tavares:

Declara o primeiro artigo do Estatuto quem são os sujeitos desse direito especial: a criança e o adolescente. E o objeto: a proteção integral desses titulares. Conduta devida pelo Estado, pela família, pelas entidades comunitárias, pela sociedade em geral e por cada cidadão em particular. Regulando assim o preceito do art. 227 da Constituição Federal. (1999, p. 07)

O Estatuto da Criança e do Adolescente é dividido em dois livros: Parte Geral e Parte Especial. Na Parte Geral trata de Direitos Fundamentais e da Prevenção. Já na Parte Especial trata das Políticas de Atendimento, Medidas de Proteção, Prática do Ato Infracional, as Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsáveis, Conselho Tutelar, Acesso à Justiça, Crimes e Infrações Administrativas e as Disposições Finais e Transitórias. (Brasil, 1990).

Pode-se dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi uma das maiores conquistas no seio da sociedade em prol dos menores, declarando sua importância e, o

principal, que é a proteção integral à Criança e ao Adolescente, para que estes tenham seus direitos e deveres resguardados de forma que não necessitem ser julgados por seus atos da mesma forma que o maior de idade.

CAPÍTULO II – POLÍTICAS PÚBLICAS

No presente capítulo será discutido sobre os conceitos básicos de políticas públicas do nosso país, bem como a eficácia dessas políticas, destacando a aplicação em relação à reinserção de menores infratores a sociedade.

2.1 Conceitos

A sociedade moderna tem como característica a diferenciação social, possuindo características diferenciadas (idade, sexo, religião, estado civil, escolaridade, renda, etc.). Como também ideias, e valores diversos. Essas diferenças fazem com que a vida em sociedade seja complicada e gere conflitos, cabendo ao Estado administrar meios para que a sociedade possa conviver como um todo, por meio de políticas criadas para promover o bem estar da sociedade.

As políticas públicas abrangem o conjunto de decisões e ações tomadas pela administração pública com participação direta ou indireta de entes públicos ou privados, que propõem garantir determinado direito de cidadania para grupos da sociedade.

De acordo com Leonardo Secchi: “Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. Uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público” (Secchi, 2013). A razão para a criação de uma política pública é a resolução de um problema entendido como relevante para a coletividade. Políticas públicas tratam do

conteúdo visível de decisões políticas, e da construção e atuação dessas decisões a serem aplicadas na sociedade.

Celina Souza sobre políticas públicas aponta que:

[...] do ponto de vista teórico-conceitual, a política pública em geral e a política social em particular são campos multidisciplinares, e seu foco está nas explicações sobre a natureza da política pública e seus processos. Por isso, uma teoria geral da política pública implica a busca de sintetizar teorias construídas no campo da sociologia, da ciência política e da economia. As políticas públicas repercutem na economia e nas sociedades, daí por que qualquer teoria da política pública precisa também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade. Tal é também a razão pela qual pesquisadores de tantas disciplinas – economia, ciência política, sociologia, antropologia, geografia, planejamento, gestão e ciências sociais aplicadas – partilham um interesse comum na área e têm contribuído para avanços teóricos e empíricos. (2006; p.6).

A formulação de políticas públicas começa com a identificação de um problema ou estado de coisas que exija uma intervenção governamental. Há necessidade de que o problema se torne um problema político, a partir da mobilização pública. A identificação do problema existente é necessária para a criação e realização de um bom projeto público, para tentativa de aniquilação do problema que possa estar afetando a população.

Não há igualdade na literatura sobre a definição de política pública. A literatura tem opiniões diferentes acerca da possibilidade de as políticas públicas também serem elaboradas por pessoas jurídicas não estatais. Havendo distinção entre políticas públicas e políticas governamentais, pessoas jurídicas não estatais podem ser colaboradores na criação e na prática das políticas públicas. (Secchi, 2013).

O maior foco das políticas públicas são os problemas públicos, o que define se se trata de uma política pública ou não pública é a sua finalidade de resolver um problema público e não se o tomador de decisão tem personalidade jurídica estatal ou não estatal, podendo se sanar um problema pública com uma empresa de personalidade jurídica pública ou privada.

Ressalta Maria das Graças Rua que, “embora uma política pública implique em uma decisão política, nem toda decisão política chega a constituir uma política pública”. É indispensável conhecer os diferentes aspectos ligados ao significado de política pública. (Rua, 2009).

Pode-se dizer então que a política pública busca criar ações do governo e avaliar essa ação e, quando necessário propor mudanças nessas ações. O principal foco da política pública está em identificar o tipo de problema que a política visa corrigir, e somente após a identificação do problema criar políticas públicas que venham solucionar esse problema na sociedade.

A Lei Complementar nº 131 (Lei da Transparência), de 27 de março de 2009, quanto à participação da sociedade, assim determina:

Art. 48 - [...]

I – Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Qualquer teoria da política pública também precisa explicar as relações entre Estado e sociedade. Quando colocadas em ação, são executadas, ficando assim submetidas a meios de acompanhamento e avaliação de eficácia.

2.2 Aspectos históricos

Na década de 20, grande parte da população do Brasil vivia em campos e tinha a economia baseada em sua maior parte na agricultura. Porém, em meados dos anos 70, o país tornou-se um dos mais importantes e influentes países na área industrial, fazendo com que grande parte da população passasse a migrar em grande parte para as cidades. (Souza, 2006).

Em todos esses anos, os governos focaram na industrialização e não

acompanharam do mesmo modo as mudanças na população brasileira. O governo regulava e participava das mudanças no país, mas criava regras autoritárias que refletia de maneira impositiva nas políticas públicas.

A implementação de políticas públicas que funcionem no Brasil não são sempre ser tão levado a sério ou discutido no país. Não se é feito um estudo a fundo do assunto e como esses processos podem ser inseridos de forma eficiente.

Em sua maioria as políticas públicas são vistas como uma prestação de serviço do governo aos cidadãos. Elas atingem certos grupos da sociedade fazendo com que as ações do governo não alcancem alguns grupos. (Souza, 2006).

Por volta do início da década de 30 o Brasil atualizou-se e o número de direitos sociais aumentou. Foi criado o Ministério do Trabalho e alguns anos depois programas direcionados aos pagamentos de aposentadoria para pessoas que comprovassem necessidade.

Com a ditadura, muitos direitos foram tomados da sociedade brasileira. Foi então criado o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e também o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Nos anos de 1970 foi criado o Ministério da Previdência que abrangia a área de saúde e na área social. Complementa Maria Paula Dallari Bucci, afirmando que:

A política é mais ampla que o plano e define-se como o processo de escolha dos meios para a realização dos objetivos do governo, com a participação dos agentes públicos e privados. [...] A política pública transcende os instrumentos normativos do plano ou do programa. Há, no entanto, um paralelo evidente entre o processo de formulação da política e a atividade de planejamento (2002, p. 259).

Embora houvessem muitos programas sociais voltados à sociedade, as decisões nem sempre eram tomadas. Ou seja, existiam muitos meios para as políticas públicas, mas eles eram desviados, passando assim a investirem mais em programas privados, deixando assim de voltar a atenção ao que era importante para a sociedade, fazendo com que os problemas existentes crescessem ainda mais.

Com a Constituição de 1988 o país investia menos em políticas públicas por causa do aumento da dependência internacional, o aumento da [desigualdade social](#), e da pobreza. As políticas públicas brasileiras presentes não conseguem acabar totalmente com a desigualdade e se concentram, em sua maioria, em pequenos grupos sociais. (Bucci, 2002).

O início da democracia brasileira, a descentralização teve apoio para desenvolver os direitos sociais e o interesse da população nas decisões, fazendo com que houvesse mais concentração direcionada a criação de recursos que venham solucionar os problemas da sociedade.

Mesmo o a Constituição Federal de 1988 tendo sido implementada para garantir os direitos sociais dos brasileiros, ela tem sido pouco eficaz em relação ao bem estar da sociedade. Foram criados diversos serviços essenciais a população, mas não se atentaram muito a questão financeira, continuando assim a existência de desigualdade social, o que acaba desencadeando dificuldades e conflitos para a convivência em sociedade.

No entendimento de Ronald Myles Dworkin:

Os argumentos de princípio se propõem a estabelecer um direito individual; os argumentos políticos se propõem a estabelecer um objetivo coletivo. Os princípios são proposições que descrevem direitos; as políticas são proposições que descrevem objetivos. (2002, p.134).

Os administradores públicos ainda não conseguiram identificar as principais necessidades básicas dos cidadãos. O que mais se ouve dos políticos são promessas em relação a redução da pobreza, os programas relacionados a essas promessas não são muito eficientes. As vezes as soluções são colocadas na população, mas de forma desgovernada. ((Dworkin, 2002).

Ao longo dos últimos anos o país tem realizado novos programas relacionados a políticas públicas. É necessário um entendimento e participação da

sociedade para discutir sobre as propostas de políticas públicas. O governo tem como responsabilidade promover a criação das políticas públicas e o monitoramento da eficiência dessas políticas e as cobranças sociais devem ser direcionadas a ele.

2.3 Trajetória das Políticas Públicas

As políticas públicas geralmente são compostas por ferramentas de programação, execução, e avaliação, unificados de forma adaptada da seguinte forma: Planos, Programas, Ações e Atividades. Os planos estabelecem instruções, privilégios e objetivos a serem alcançados em períodos longos. Por exemplo, os planos de educação têm o propósito de estabelecer objetivos e metas que devem ser alcançados pelos estados e pela sociedade pelo tempo de 10 anos. (Bucci, 2002).

Os objetivos gerais e específicos estabelecidos pelos programas tem por finalidade dar criação e execução das ações. As políticas públicas têm várias finalidades e características diferentes. São vários tipos de Políticas Públicas e existindo alguns modelos principais que ajuda no entendimento dos conceitos relativos das políticas públicas. A política pública são as ações tomadas ou não pelo Estado e as consequências dessas ações.

A política pública busca entender o que se pode fazer e o que ainda não foi feito. Podem sancionar regras para execução e resolução de alguns problemas. Portanto, as políticas públicas são divididas em três tipos: Políticas Públicas Distributivas, Redistributivas e Regulatórias. (Bucci, 2002).

As políticas públicas distributivas têm a finalidade de oferecer serviços do estado. Nesse caso a política pública e suas ações são financiadas pela população por meio de uma avaliação pública que ajuda grupos pequenos com diferentes classes sociais. A política pública distributiva no Brasil vem sendo muito desenvolvida pelo Poder Legislativo. Porque a parte mais carente da população brasileira apresenta necessidades individuais em razão da falta de recursos.

As políticas públicas redistributivas têm por finalidade redistribuir a renda em modo de colaboração em serviços, equipamentos e na forma de recursos. Nesse caso, as classes mais altas da população são as responsáveis por colaborar com as pessoas rendas menores, os beneficiários. (Bucci, 2002).

Muitos Estados fazem a redistribuição desses valores não somente por modo financeiro, mas também como serviços oferecidos pelo Estado como meio de diminuir a existência dessa classe da sociedade.

As políticas regulatórias são criadas para observar e produzir normas ou implementar serviços e equipamentos. É a política regulatória a responsável pela regulamentação das políticas distributivas e redistributivas, está mais ligada à legislação. (Bucci, 2002).

As políticas públicas regulatórias beneficiam pequenos grupos da sociedade. Elas afetam de modo diverso em casa desenvolvimento social. A maior parte da sociedade não tem noção da finalidade das políticas regulatórias e reclamam somente quando são prejudicados diretamente de alguma forma. Exemplo de política pública regulatória e a limitação das vendas de determinados produtos.

A política pública é inserida a muito tempo e em poucos países no mundo a desigualdade é tão grande como a existente no Brasil. Onde as pessoas não conseguem exercer sua cidadania e a maior parte do tempo confrontadas pela desigualdade social.

A princípio grande parte do governo brasileiro aparece com meios para solucionar alguns desses ao invés de criar políticas públicas para diminuí-los. As políticas públicas presentemente não são feitas para solucionar os problemas e necessidades mais urgentes da população, são usadas na maioria das vezes como ações para conquistar o eleitor. (Souza, 2006).

O modo com que o país é administrado causa desanimo na sociedade, pois ela não vê o orçamento ser investido no que realmente é necessário e ficam apenas em promessas. Para a administração pública, o que é feito agora para as

áreas de saúde, educação e moradia são suficientes para o desenvolvimento da população.

Vários municípios sofrem com a falta de propostas para sanar as necessidades básicas que são garantidas pela Constituição. A introdução de avanços nas políticas públicas é fundamental para desenvolver meios para que se possa mudar e melhorar a qualidade de vida da sociedade. (Rua, 2009).

2.4. Doutrina na situação irregular x doutrina na situação da proteção integral

A criança era vista como um problema social no início do século XX e também não existiam políticas públicas para tratar esse problema social. Nessa época, o Brasil tinha como modelo o francês, onde as crianças e os adolescentes de baixa renda eram excluídos da sociedade, eles não eram vistos pela classe alta da sociedade, fazendo com que eles fossem afastados, escondendo então a questão social e a pobreza que existia. (Rizzini, 1993).

O serviço de Assistência e Proteção a Infância foi criado nos anos de 1920, como também a Fundação do Juizado de Menores em 1923, pretendendo estabelecer uma nova relação entre o Estado e a Assistência aos menores.

Nesta mesma época foi criado o Código de Menores, que tinha o menor como criminoso e delinquente, como interpreta Irma Rizzini:

Menor não é apenas aquele indivíduo que tem a idade inferior a 18 ou 21 anos conforme mandava a legislação em diferentes épocas. Menor é aquele proveniente de família desorganizada onde imperam os maus costumes, a prostituição, a vadiagem, a frouxidão moral e mais uma infinidade de características negativas, tem a sua conduta marcada pela amoralidade e pela falta de decoro, sua linguagem é de baixo calão, sua aparência descuidada, tem muitas doenças e pouca instrução, trabalha nas ruas para sobreviver e anda em bandos com companhias suspeitas. (1993, p.96).

O Código de Menores servia para a inclusão de uma política focada para a infância, e para organizar meios de trabalho, educação e recuperação dos menores infratores. Regulamentando alguns pontos como trabalho infantil, tutela, delinquência e liberdade.

A doutrina da situação irregular foi inserida antes da constituição do Estatuto da Criança e do Adolescente atual. A doutrina foi assegurada pelo Código de Menores (Lei 6697/79), que reconhecia ocorrências ilógicas de não proteção à criança e ao adolescente. Naquela época os menores infratores eram excluídos da sociedade, de forma geral, em organizações como a FEBEM, infligindo a dignidade da pessoa humana. (Rizzini, 1993).

O código de menores (Lei 6697/79) expunha a situação irregular da seguinte forma:

Art. 2º Para os efeitos deste Código considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Após várias críticas sobre a forma rígida de tratamento e punição dos menores, pode-se considerar que a doutrina da situação irregular foi totalmente superada. Hoje, são apoiados os meios de inclusão, de tratamento da reinserção da criança e do adolescente e eles são auxiliados no desenvolvimento biológico e psicológico. (Ramidoff, 2007).

A implantação da doutrina da proteção de menores é resultado da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Mesmo a titulação da convenção não incluindo adolescentes, a convenção tem como modelo internacional que todos

os menores de 18 anos são considerados crianças, assim sendo possível a semelhança com o ordenamento jurídico brasileiro.

Os princípios do melhor interesse do menor e da absoluta prioridade e a doutrina de proteção integral juntos formam o ECA. O governo deve resguardar os interesses dos menores de forma correta e supervisionada. Essa política de proteção é considerada a origem do regimento do ECA, sendo que todos os sistemas desse Estatuto destina-se a proteção integral do menor.(Ramidoff, 2007).

A doutrina da situação irregular do menor está ultrapassada e, para substituí-la foi criada a doutrina da proteção integral. Essa doutrina ajuda a criança e o adolescente, de modo que garante seu desenvolvimento psicológico, físico e social. Os menores não devem ser mais tratados de forma que os prejudiquem.

O presidente do Conanda Cláudio Augusto Vieira da Silva, se manifesta da seguinte forma:

Nestas linhas também estão escritas a determinação política em fazer valer os princípios da Doutrina de Proteção Integral, base doutrinária do Estatuto, contrapondo-se ao antigo modelo e cristalizando a noção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, que a sociedade deve prover. (Brasil, 2002).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e os tratados internacionais que defendem a proteção integral, compõem grande importância para o direito da criança e do adolescente. O ECA adverte necessidades específicas das crianças e adolescentes, que, na situação de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada. (Brasil, 1990).

A Constituição de 1988 estabelece direitos fundamentais para a criança e o adolescente, oferecendo-lhes todas as garantias necessárias, determinando uma proteção, o que ficou estabelecido:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de

toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desse modo operou-se uma alteração de padrões na ação Política Nacional, especialmente na questão infracional. Houve, então, uma quebra com os procedimentos anteriores, com o início dos conceitos jurídicos de criança e adolescente.

Ao implementar a situação de sujeitos de direitos, às crianças e aos adolescentes, e derivado da própria constituição (art. 227 da CF), a ordem jurídica nacional considera à criança e o adolescente as mesmas atribuições expostas no art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais e coletivos. Tendo os mesmos direitos que os adultos, levando em consideração a qualidade da pessoa em desenvolvimento. (Rizzini, 1993).

A doutrina da situação irregular não era exposta apenas por um Código de Menores, mas por um monte de normas que enxergavam o menor como infrator, e apresentava caráter mais punitivo que educativo. Já a doutrina da proteção integral determinou para o julgamento do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil hoje, apropriando a sua característica fundamental, assegurando seus direitos e necessidades básicas. (Ramidoff, 2007).

CAPÍTULO III – EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRIGIDAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

No presente capítulo será abordado sobre a eficácia de medidas socioeducativas inseridas na sociedade dirigidas à criança e ao adolescente infrator, verificando a eficácia da reinserção destes na convivência em sociedade.

3.1 Atos infracionais

Existem garantias asseguradas aos direitos individuais da criança e do adolescente, ressaltando entre elas, aquelas relacionadas à proteção do menor de 18 anos que cometeu ato ilícito. Destacando entre essas garantias o princípio da legalidade, que garante que nenhum adolescente poderá ser privado de praticar algum ato ou deixar de fazer, exceto se proibido pela lei. (Fernandes, 2012).

De acordo com o entendimento de Alexandre de Moraes, o princípio da legalidade tem o objetivo de supervisionar o poder autoritário e punitivo do Estado, somente os critérios de conduta, que passam pelas normas constitucionais, podem impor procedimentos a serem cumpridos. (Moraes, 2011).

Destaca-se que, em meio a implementação da medida socioeducativa de internação dos menores, muitas garantias de direitos são asseguradas ao infrator feita até que haja sentença condenatória, com exceção das infrações em que houver flagrante delito, que deverá ocorrer perante autorização escrita e fundamentada por autoridade.

Pedro Lenza destaca que é assegurado ao menor infrator um amparo judicial especializado, com as Varas e o Juiz da Infância e da Juventude, que deverá observar o princípio do juiz natural. Assim, os processos que envolverem menores de idade deverão ser julgados somente pelo juiz competente, com o uso da imparcialidade (Lenza, 2011).

Com a formação do processo, o menor deverá ser citado, para que possa tomar conhecimento do ato infracional e, dessa forma, possa elaborar sua defesa nos autos, e somente assim ser julgado.

É garantido ao menor infrator a sua defesa pessoal, onde tem o direito de ser ouvido pela autoridade competente pessoalmente, sendo o Juiz da Infância e da Juventude, o Ministério Público e a Defensoria Pública e assim informar a versão dos fatos em sua defesa. (Fernandes, 2012).

Deve-se observar que, se preferir não se pronunciar, o seu direito de se manter em silêncio será sempre resguardado, como defende João Batista Costa Saraiva:

Sem prejuízo, da defesa técnica por seu advogado, a defesa pessoal do imputado, a partir da defesa própria que dá ao fato, se constitui em garantia de ampla defesa, sem prejuízo de optar pelo silêncio, na medida em que o ser ouvido se constitui em direito seu de defesa. (2010. p. 118).

Na legislação brasileira, o adolescente que comete crime é considerado um inimputável e, por esse motivo, existe o afastamento de sua culpabilidade penal, ficando submetido às cláusulas da legislação especial.

A inimputabilidade penal do menor trata-se de uma excludente da culpabilidade, nos casos em que o agente criminoso não preenche as normas necessárias para responsabilização do crime, os quais são a sanidade mental e maturidade. Desse modo, o agente não pode ser considerado criminoso, sendo sujeito de métodos exclusivos para sua condição psíquica ou biológica. (Mello, 2004).

Podemos observar o que destaca Mirabete:

Só é reprovável pela conduta se o sujeito tem certo grau capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. (2010, p. 196).

Existem posicionamentos que defendem a redução da maioria penal para os 16 anos, acreditando que a partir dessa idade, os adolescentes já possuem capacidade de consciência dos atos praticados. (Mello, 2004).

3.2 Medidas socioeducativas no Brasil

Para todo ato infracional praticado por um menor de 18 anos, existirá uma medida socioeducativa adequada, e, se esse menor cometer mais de um ilícito, responderá juntamente com seus responsáveis, acatando aos princípios da proporcionalidade, necessidade e individualização. (Meneses, 2008).

Elcio Resmini Meneses ressalta a respeito da individualização: “está relacionada ao próprio adolescente, ou seja, qual a medida socioeducativa mais adequada ao infrator, conforme sua personalidade, sua conduta social, o grau de reprovabilidade que ele atribui a sua conduta” (Resmini, 2008).

As medidas socioeducativas são separadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em dois grupos: o das medidas não privativas de liberdade e o das medidas privativas de liberdade. Um exemplo do primeiro seria a prestação de serviços à comunidade; e do segundo seria a internação. Essas medidas estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Meneses, 2008).

Observando o caput do artigo 116 do ECA, “Em se tratando de um ato infracional contra o patrimônio de terceiros, a autoridade poderá determinar, que o adolescente restitua a coisa, promova a compensação do dano, ou, compense o prejuízo da vítima.”

No entendimento de Saraiva:

A sanção socioeducativa tem finalidade pedagógica, em uma proposta de sócio-educação. Não há, porém, sendo sanção, deixar de lhe atribuir natureza retributiva, na medida em que somente ao autor de ato infracional se lhe reconhece a aplicação. (2006, p. 65).

Mesmo se a medida de reparação do dano tiver caráter personalíssimo e intransferível, o Código Civil prevê que, se o menor infrator tiver 16 anos à época do delito, a responsabilidade em reparar o dano será exclusivamente de seus

responsáveis. O jovem infrator que à época da infração tiver entre 16 e 21 anos responderá também junto a seus pais ou responsável pela reparação do dano causado. (Resmini, 2008).

O adolescente a que for sancionada a medida de prestação de serviços comunitários deverá ser orientado e acompanhado por um profissional capacitado, que, no decorrer do cumprimento da medida, deverá formular um relatório das atividades prestadas pelo jovem que será encaminhado à autoridade judiciária para a avaliação do cumprimento da medida.

A liberdade assistida será aplicada sempre que se demonstrar a medida mais adequada a fim de acompanhar e orientar o adolescente”. parágrafo 1º: “A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento”.

Saraiva se manifesta a respeito:

A liberdade assistida constitui-se naquela que se poderia dizer ‘medida de ouro’. De todas as medidas socioeducativas em meio aberto propostas pelo Estatuto, é aquela que guarda maior complexidade, a reclamar a existência de uma estrutura de atendimento no programa de Liberdade Assistida apta a cumprir as metas estabelecidas no art. 119 do Estatuto. Ao mesmo tempo se constitui na medida mais eficaz quando adequadamente executada, haja vista sua efetiva capacidade de intervenção na dinâmica de vida do adolescente e de sua família. (2006, p. 160).

A liberdade assistida é considerada de caráter excepcional, priorizada a atos graves. Assim prescreve o ECA: “Art. 121 - A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. (Brasil, 1990).

As medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito infratores, precisam oferecer respeito à qualidade característica de pessoa em desenvolvimento, oferecendo os meios cabíveis e dignos à sua reinserção a sociedade.

As medidas são previstas de forma que faça com que o adolescente infrator se contenha da prática de novos delitos, e em sua aplicação o juiz competente deve considerar a capacidade do menor em cumprir a medida determinada, bem como a situações e a gravidade da infração, bem como da personalidade e referências sociais e familiares. (Saraiva, 2006).

Precisa-se estar ciente na aplicação das medidas previstas no estatuto da criança e do adolescente, o equilíbrio entre a infração praticada pelo menor e a punição atribuída, para que o menor seja penalizado de maneira proporcional e, desse modo, seja feita sua reinserção a convivência em sociedade. (Silva, 2017).

De acordo com Cassio Rodrigues Pereira Como se pode ver no artigo 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao ser verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente, medidas socioeducativas que serão proporcionais ao grau de infração. As mesmas podem assim ser descritas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação (Pereira, 2010).

3.3 Políticas Públicas e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)

As políticas públicas em regra são compostas por instrumentos de programação, execução, e avaliação, juntos de forma ajustada da seguinte forma: Planos, Programas, Ações e Atividades.

Os planos constituem instruções, privilégios e objetivos a serem obtidos em longos períodos. Por exemplo, os planos de educação têm a finalidade de estabelecer objetivos e metas que devem ser adquiridos pelos estados e pela sociedade pelo prazo de dez anos. (Tavares, 1999).

Os objetivos específicos estabelecidos pelos programas têm por finalidade criar e executar as ações. As políticas públicas têm finalidades e características diferentes. São vários tipos de Políticas Públicas existindo alguns modelos principais que ajudam no entendimento dos conceitos das políticas

públicas. A política pública são as ações tomadas ou não pelo Estado e as consequências dessas ações.

Visando a concretização dos direitos das crianças e adolescentes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, faz-se fundamental agravar o serviço desenvolvido nas ações das políticas públicas com intenção a voltar-se ao previsto no estatuto.

No entendimento de Elaine Rossetti Behring e Ivanete Boschetti, em relação a construção das políticas sociais no Brasil no campo da infância e da juventude ressalta-se o código de menores, e o Serviço de Assistência ao menor de propriedades assistencialista e punitiva, exibindo uma contradição em relação aos objetivos de proteção às crianças e adolescentes.(2007; p. 28).

Entretanto após a aprovação do ECA em 1990, e as modificações advindas da organização das políticas sociais desde da Constituição Federal Brasileira de 1988, um novo panorama começa a ilustrar-se no intuito de acionar nas políticas públicas sociais a visão de crianças e adolescentes como sujeitos de direito. (Mirabette; Fabrinji, 2010).

Para que os direitos sancionados pelo ECA e outras legislações sejam estabilizados no exercício da proteção da infância e juventude, é necessário que o conjunto de políticas sociais propostas a inclusão das crianças e adolescentes estejam em completo funcionamento e suas ações sejam estudadas no sentido de garantir a existência do acesso aos direitos.

De acordo com Rodrigo Stumpf Gonzalez, as políticas estão organizadas em áreas principais como a saúde, educação, assistência social e trabalho, com suas normativas adequadas e estruturas ativadas. (Stumpf, 2012).

Nos dias de hoje, pode-se contatar diferentes atuações em diversas políticas públicas que concretizam os direitos de crianças e adolescentes indicados pelo ECA. Destaca-se determinadas ações assinaladas para o público menor de idade: Assistência Social; Educação; e Saúde.

3.4 Jurisprudências

O Superior Tribunal de Justiça apresentou tratar medidas socioeducativas como ações penais, abandonando a particularidade pautada pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em agosto de 2010, a Corte Superior formada com a função básica de cuidar pela duração de leis federais e sua eficiência, abandonando a Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), por meio da Quinta Turma, definiu no Recurso Especial nº 1.113.155-RS (2009/0063285-8), que se opera a ações socioeducativas o princípio da insignificância, de velha discussão em meio criminal. (online, 2009).

Assegurou o relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, que “a subtração de três barras de chocolate avaliadas em R\$12,30 por dois adolescentes, embora se amolde à definição jurídica do ato infracional, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a sanção penal, uma vez que a ofensividade das condutas se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade dos comportamentos foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva”. (online, 2009).

O Superior Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atualmente, entendem que, para se conformar a ratificação na execução de atos infracionais graves do art. 122, II, não exige a prática mínima de três contravenções dessa natureza. Não existe fundamento legal para tal exigência. (online, 2009).

A exigência mínima de três infrações foi utilizada durante muito tempo pela jurisprudência como forma de moderar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas esse entendimento na atualidade está superado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não estabeleceu um mínimo de atos infracionais graves para fundamentar a internação do menor infrator com fundamento no art. 122, II, do ECA.

Cabe ao magistrado competente observar as particularidades de cada caso e as situações exclusivas do menor com a finalidade de submetê-lo ou não a internação. O entendimento de que a internação com fulcro nesse dispositivo somente seria permitida com a prática mínima de 3 infrações está ultrapassado.

O Superior Tribunal de Justiça compreende que, em caráter excepcional, é aceitável a internação provisória de adolescente em presídio, desde que fique em local separado daquele destinado aos presos comuns (6.^a Turma, RHC 11.165/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 08/05/2001). Esta decisão não autoriza cumprimento da internação em cárcere.(online, 2001).

Neste seguimento o STJ determinou no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 7.748/RJ, ao entender que não consiste em constrangimento ilegal, nem desobediência ao art. 185 do ECA, a internação provisória de adolescentes infratores, já julgados, em ala prisional onde devem permanecer separados dos condenados pela Justiça Criminal comum, desenvolvendo trabalhos pedagógicos até o termino das obras de restauração da escola que foi totalmente depredada pelos internos (STJ, RHC 7.748/RJ, 6.^a Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 26/08/1998, DJ 08/09/1998, p. 120).

Em que pesem os Arts. 123 e 185 do ECA, o STJ: admite a internação provisória de adolescente em presídio, mas apenas em caráter excepcional e ficando o menor separado de presos comuns. Internação provisória deve ser vista como internação decorrente de sentença, de forma temporário em presídio, enquanto aguarda a transferência do menor para instituição especial a que menciona o art. 123 da Lei 8.069/90; e impede o cumprimento da medida socioeducativa em estabelecimento penal, de acordo com informativo STF Nº 588 Segunda Turma:

Medida socioeducativa: Advento da Maioridade e Convívio Familiar por reputar indevida a imposição de bom comportamento como condição para as atividades externas, e para as visitas à família, a Turma deferiu, em parte, habeas corpus para permitir a paciente inserido no regime de semiliberdade a realização daquelas benesses, sem a imposição de qualquer condicionamento pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude. Salientou-se que o Estado deve assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência

familiar (CF, art. 227, caput) e que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA tem por objetivo a proteção integral do menor, garantindo sua participação na vida familiar e comunitária. Consignou-se, ainda, que o art. 120 do ECA permite a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial, bem como que as restrições a direitos de adolescentes só devem ser aplicadas em casos extremos em decisões fundamentadas. De outro lado, rejeitou-se o pedido de extinção da medida sócio-educativa aplicada ao paciente que, durante seu cumprimento, atingira a maioridade penal. Asseverou-se que a projeção da medida sócio-educativa de semiliberdade para além dos 18 anos decorreria da remissão às disposições legais atinentes à internação. Ademais, aduziu-se que o ECA não determina, em nenhum dos seus preceitos, o fim da referida medida quando o adolescente completar 18 anos de idade. HC 98518/RJ, rel. Min. Eros Grau, 25.5.2010. (HC-98518)

A internação de menor de idade é medida excepcional, podendo somente ser adotada nas hipóteses do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com vista nesse entendimento a 2ª Turma concedeu, de ofício, Habeas Corpus para substituir a internação de um adolescente apreendido com 293g de cocaína em 2014 na cidade de São Paulo. (online, 2014).

A primeira Turma do STF reconheceu a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em ato infracional praticado por menor de 18 anos, Conforme informativo STF, nº 564:

A Turma indeferiu habeas corpus pleiteado para aplicação do princípio da insignificância ao menor acusado de ato infracional relacionado a delito descrito no art. 155, 4º, IV, do CP, resultante na subtração de uma ovelha no valor de R\$ 90,00 (noventa reais). A magistrada de primeira instância rejeitou a inicial com base no princípio da insignificância, tal decisão, foi cassada pelo tribunal local e mantida pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustentava que a lesão econômica seria insignificante, baseando-se no patrimônio da vítima, salientando que não houve ameaça ou violência contra a pessoa. HC 98381/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.10.2009. (HC-98381).

A doutrina da proteção integral do menor de 18 anos tem como base a proteção de todos os direitos infanto-juvenis e inclui um conjunto de ferramentas jurídicas de cunho nacional e internacional, estando à disposição de crianças e adolescentes para a proteção dos seus direitos.

Observa-se, que aplicar o princípio da insignificância a um menor infrator dependente químico, apenas para beneficiar-lhe desta proteção doutrinária, não lhe garante proteção integral. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Primeira Turma, decidiu que o mais adequado seria assegurar a observância de seus direitos, inclusive a uma vida saudável, seria incluí-lo em programa de tratamento para que possa ser reinserido a sociedade. (online, 2017).

CONCLUSÃO

Observa-se que há muitas críticas a respeito da penalidade para menores infratores, sendo que a maioridade penal brasileira é de dezoito anos, e a medida socioeducativa de internação de menores infratores é de duração máxima de três anos, nem sempre tendo eficácia na reinserção do menor na sociedade. São discutidas possibilidades de redução da maioridade para dezesseis anos, com a finalidade de reduzir assim o número de infrações cometidas por menores.

Ainda com toda proteção às crianças e aos adolescentes, a delinquência juvenil é uma realidade social, principalmente nas grandes cidades, sem previsão de término, fazendo com que tenha tratamento diferenciado dos crimes praticados por agentes imputáveis. Os crimes praticados por adolescentes entre 12 e 18 anos incompletos são denominados atos infracionais passíveis de aplicação de medidas socioeducativas. Os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinam situações nas quais tanto o responsável, quanto o menor devem ser orientados a modificarem atitudes, definindo punições para os casos mais graves.

Pode-se dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi uma das maiores conquistas no seio da sociedade em prol dos menores, declarando sua importância e, o principal, que é a proteção integral à Criança e ao Adolescente, para que os menores tenham seus direitos e deveres resguardados de forma que não necessitem ser julgados por seus atos da mesma forma que o maior de idade.

Para todo ato infracional praticado por um menor de 18 anos, existirá uma medida socioeducativa adequada, e, se esse menor cometer mais de um ilícito, responderá juntamente com seus responsáveis, acatando aos princípios da proporcionalidade, necessidade e individualização.

A delinquência não deve ser tratada somente como um problema no âmbito jurídico. É necessária uma adequação psicológica e sociológica que estude todos os fatores que contribuem para levar esses adolescentes ao mundo do crime. Juntamente com isso, é de extrema importância, a criação de políticas públicas que deem amparo a esses jovens, não somente durante a execução das medidas, mas também antes e após o cumprimento. Não basta o Estado se preocupar com o

jovem apenas durante a execução das medidas, é necessária, também, uma atenção após, até mesmo para evitar uma possível volta ao crime, o que acontece na maioria dos casos após o cumprimento da sanção disciplinar.

Deve-se observar e promover políticas públicas durante a fase de crescimento psicológico e físico dos jovens brasileiros, para que se possa prevenir o problema social que possa vir a aparecer com o desamparo desses menores na infância, o que na maioria das vezes é o que leva nossos jovens a entrarem no mundo do crime. Pois, assim haveria prevenção e redução de jovens infratores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTENFELDER, Mário. **A Prevenção como fator de criminalidade no Brasil**. Ministério da Justiça, Brasília, 1980, vol. I.

BEHRING, Elaine Rosetti. BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: Fundamentos e História**. 3ª Ed. Vol. 2. São Paulo: Cortez, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional; 1988.

_____. **Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Código de Menores do Brasil. Brasília: Congresso Nacional; 1979.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente do Brasil). Brasília: Congresso Nacional; 1990.

_____. **Lei complementar nº 131 de 27 de março de 2009**. (Lei da Transparência). Brasília: Congresso Nacional; 2009.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva; 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo, Martins Pontes; 2002.

FERNANDES, Rosa Maria Castilhos. **O direito das crianças e dos adolescentes em análise**. Porto Alegre: Fundação Irmão José Otão, 2012.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1986,.

GONZÁLES, Rodrigo Stumpf. **O marco jurídico da proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Porto Alegre: Fundação Irmão José Otão, 2012.

GRÜNSPUN, Hain. **Os Direitos dos Menores**. Almed, São Paulo, 1985.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 5. ed. São Paulo. ATLAS, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MELLO, Marília Montenegro. **Inimputabilidade Penal. Adolescentes infratores: punir e (res) socializar**. 1ª ed. Recife: Nossa Livraria, 2004.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídico - pedagógica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**, 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo, Editora Atlas; 2001.

_____. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Cássio Rodrigues. **Estatuto da Criança e do Adolescente: à luz do direito e da jurisprudência**. Belo Horizonte: Líder, 2010.

QUEIROZ, José J. **O Mundo do Menor Infrator**. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1984.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Ligações de Direito da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007.

RIZZINI, Irma. **O Elogio do Científico** “A construção do “menor” na prática jurídica”. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula; 1993.

RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas**. Florianópolis. Departamento de Ciências da Administração/UFSC; 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Ed 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: Conceitos, esquemas, casos práticos.** 2ª Edição. São Paulo; Cengage Learning 2013.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral. **A criança e o adolescente em conflito com a Lei**, tjsc, disponível em: <<http://amaralesilva.com.br/artigo/a-crianca-e-o-adolescente-em-conflito-com-a-lei>> Acesso em: 20 set. 2017.

SOUZA, Celina. M. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura.** São Paulo; 2006.

Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS : HC 98381 RS. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJe:19/11/2009. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5666308/habeas-corpous-hc-98381-rs>>. Acesso em: 14 out. 2017.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial: Resp 1113155 RS 2009/0063285-8. Inteiro Teor. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. DJe: 14/09/2009. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6059921/recurso-especial-resp-1113155-rs-2009-0063285-8/inteiro-teor-12193609>>. Acesso em: 14 out. 2017

TAVARES. José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.